

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Requerimento de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO** ao **Contrato Administrativo nº-005/2018 CPL-CMIP**.

REFERÊNCIA: Memorando nº-11/2018 - Secretário Geral.

EMENTA: Processo Administrativo nº-004/2018. Processo Licitatório nº-PP 001/2018-CPL-CMIP. Contrato Administrativo nº-005/2018 CPL-CMIP. Reequilíbrio Econômico e Financeiro. Regra Editalícia. Item 14.1 da Cláusula XIV. Direito Administrativo. Aplicação da “d”, II, do art. 65 da Lei Federal 8.666/93. Admissibilidade do Reajuste. Necessidade de Aditivo Contratual.

Chegam os presentes autos para manifestação quanto desta Assessoria Jurídica acerca do pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO** do **Contrato Administrativo nº-005/2018-CPL-CMIP**, oriundo do **Pregão Presencial nº-PP001/2018-CPL-CMIP**, que teve como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de combustível (gasolina comum), até o limite máximo de 25.000(vinte e cinco mil) litros, para atender os veículos a serviço da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará, no exercício de 2018. Sob a justificativa da variação de preço na distribuidora.

Instruem os autos: Requerimento da empresa contratada, notas fiscais de compras, recibo da transportadora, reportagem do G1, Edital do certame originário, Contrato Administrativo nº-005/2018-CPL-CMIP, pesquisa e fotos do preço praticado no município.

Em apertada síntese, estes são os fatos.

Conforme preceitua o Edital do Pregão Presencial nº-PP001/2018-CPL-CMIP, em seu **item 14.1, da Cláusula XIV**:

XIV - DO REAJUSTE DE PREÇO

14.1. Os valores pactuados no contrato oriundo da presente licitação serão reajustados, de ofício ou mediante requerimento do Contratado, sempre que houver alteração dos preços da distribuidora, o que será comprovado com a juntada de cópia da respectiva nota fiscal da distribuidora.

Assim sendo, para o deferimento do presente requerimento deve a empresa requerente comprovar o aumento do preço praticado pela distribuidora mediante a juntada de cópia da respectiva nota fiscal.

Com efeito, verifica-se através da nota fiscal apresentada, bem como da reportagem junta aos autos, que houve efetivo aumento no preço do combustível (gasolina), pela distribuidora, o que implicou, inclusive, que o valor médio do mercado ultrapassasse o aumento postulado pela empresa fornecedora de combustível.

Corroborando com a possibilidade do reajuste pretendido, o que preceitua a **“d”, II, do art. 65 da Lei Federal 8.666/93**, que também norteia o contato administrativo em comento, inteligência de sua Cláusula II¹.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(omissis)

II - por acordo das partes:

(omissis)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desse modo, a presente petição encontra guardada nas determinações contidas no **Pregão Presencial nº-PP001/2018-CPL-CMIP** e

¹ Cláusula II - REGIME JURÍDICO. Este contrato administrativo será regulado pela Lei Federal nº 8.666, de 22 de junho de 1993 e pelas alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 5.416/87, com alterações posteriores a Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

no que dispõe os demais diplomas legais pertinentes ao caso concreto, o que implica opinar pela possibilidade do deferimento do reajuste do preço da gasolina comum na seguinte proporção:

- Considerando que a empresa participou do certame pelo menor preço e sagrou-se vencedora pelo valor de R\$4,21 em 02 de março de 2018, e comprova por DANFE nº-65201 de 08/03/2018, o custo por litro de R\$3,5910.
- Considerando que a empresa comprova por DANFE nº-377721 de 21/05/2018, o custo por litro R\$3,8943, uma evolução no preço de custo para custo na razão de 6,90%.

Passamos a apresentar o cálculo de equiparação dos valores:

$R\$4,21 \text{ (valor licitado)} \times 6,90\% = R\$0,29049$.

$R\$4,21 \text{ (valor licitado)} + 0,29 = R\$4,50 \text{ (valor requerido como reajuste)}$

Diante do exposto, opina pelo **DEFERIMENTO** do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO** ao contrato administrativo nº **005/2018 CPL-CMIP**, postulado pela contratada, equivalente ao reajuste em percentual de custo para custo conforme se comprova em DANFEs, considerando como valor atualizando o montante de **R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) por litro de combustível gasolina comum**, tudo através de Aditivo ao Contrato Administrativo retro citado.

Esse é o Parecer, S. M. J.

Ipixuna do Pará (PA), em 30 de maio de 2018.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

Advogado